

**Ccent. 10/2009
EXPLORER II/ GASCAN**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

29/04/2009

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 10/2009 – EXPLORER II/ GASCAN

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de Março de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pelo Explorer II - Fundo de Capital de Risco (doravante Explorer II), do controlo exclusivo da Gascan - Gases Combustíveis, S.A. (doravante “Gascan”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Participantes

2.1.1. Empresa Adquirente

3. O Explorer II é um fundo de capital de risco, que iniciou os seus investimentos, em Portugal, em 2007, gerido pela sociedade gestora Explorer Investments - Sociedade de Capital de Risco, S.A., cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades com elevado potencial de crescimento e valorização.
4. Detém participações de controlo em diversas sociedades, das quais se destacam a 4 ESSE, a Serviços de Segurança, S.A., a Constantino Fernandes Oliveira & Filhos, S.A., a Probos - Plásticos, S.A., a Solzaima - Equipamentos de Energias Renováveis, S.A. e a Companhia das Sandes.

5. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pelo conjunto de sociedades que integram o respectivo património consta da seguinte tabela:

Tabela 1 – Volume de negócios do Explorer II (2006 e 2007)

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007
Portugal	[<150]	[>150]
EEA	[<150]	[>150]
Mundial	[<150]	[>150]

Fonte: Segundo a Notificante, a tabela representa o volume de negócios da Notificante calculado nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, tendo sido feitos os ajustamentos necessários, de acordo com as alienações e aquisições ocorridas e não auditadas à data de 31 de Dezembro de 2008, para a determinação da obrigatoriedade de notificação da operação de concentração.

2.1.2. Empresa Adquirida

6. A Gascan é detida pela Babcock & Brown Infrastructure, um fundo de investimento cuja actividade se centra na área das energias. Em Portugal, a Gascan exerce actividade desde 1993, tendo por objecto a produção, transporte, distribuição e comercialização de gases combustíveis e produtos derivados, por meio de condutas ou quaisquer recipientes autónomos, bem como produção, transporte, distribuição e comercialização de outras formas de energia, construção de edifícios, infra-estruturas e instalações.
7. A empresa centra a sua actividade na distribuição e comercialização de gás de petróleo liquefeito (GPL) principalmente sob a forma de gás propano canalizado, possuindo cerca de [**Confidencial – número de clientes**] clientes no mercado doméstico, e [**Confidencial – número de clientes**] clientes fornecidos a granel.
8. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Gascan consta da seguinte tabela:

Tabela 2 – Volume de negócios da Gascan, para os anos de 2005/6 a 2007/8.

<i>Milhões Euros</i>	2005/6	2006/7	2007/8
Portugal	[2-150]	[2-150]	[2-150]
EEA	[2-150]	[2-150]	[2-150]
Mundial	[2-150]	[2-150]	[2-150]

Fonte: Notificante. Ano Fiscal

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação de concentração consiste na aquisição, por parte do Fundo Explorer II, das acções representativas da totalidade do capital social da Gascan, detidas pelas accionistas **[Confidencial – nome da accionista]**, e pela **[Confidencial – nome da accionista]**, que detêm **[Confidencial]**% e **[Confidencial]**% do capital social, respectivamente.
10. Esta aquisição constitui, portanto, uma operação de concentração, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, por se encontrarem preenchidas as condições previstas na alínea a) e b) do n.º 1 do art. 9.º do mesmo diploma.
11. A presente operação de concentração tem natureza conglomeral, uma vez que não se verifica, nem sobreposição horizontal entre as actividades da adquirente e da adquirida, nem qualquer relação vertical. Com efeito, nenhuma das actividades desenvolvidas pelo conjunto de empresas detidas, quer pelo Fundo Explorer II, quer pela Explorer Investments – Sociedade Capital de Risco, S.A., ou pela Gascan se posicionam em diferentes estádios da mesma cadeia da produção e ou oferta.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. No caso presente, a notificante considera que devem ser autonomizados três mercados de distribuição e comercialização de GPL: (i) a granel; (ii) em garrafas; e, (iii) canalizado.
13. Conforme *supra* referido, a Gascan tem por actividade principal a distribuição e comercialização de GPL, sendo que, maioritariamente, o seu negócio se centra na distribuição e comercialização de gás propano canalizado, aos cerca de **[Confidencial – número de clientes]** consumidores domésticos, em Lisboa, Setúbal, Algarve e Viseu e ainda a **[Confidencial – número de clientes]** clientes que fornece a granel.
14. O gás de petróleo liquefeito (GPL) contém butano e propano, resultantes quer da refinação do petróleo, quer do gás natural. Apesar de alguma diferenciação técnica existente entre estes dois

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

gases - butano e propano – em termos de pressão e temperaturas de ebulição, e que determina o modo da respectiva armazenagem e acondicionamento, os dois produtos revelam-se, no que se refere à maioria das utilizações, substituíveis entre si.

15. Não obstante, a utilização de ambos os gases ser substituível para consumidores domésticos, os dois gases apresentam modos de acondicionamento distintos, sendo o butano utilizado sob a forma acondicionada em garrafas individualizadas, enquanto que as características técnicas do propano tornam-no mais adaptado para uma distribuição por grosso (granel).
16. Assim, de acordo com o seu modo de distribuição, o GPL pode ser distribuído (i) em garrafas individualizadas de gás butano; (ii) a granel de gás propano; e, (iii) sob a forma canalizada de gás propano.
17. Com efeito, e atentas as especificidades da procura podemos, dizer que para um cliente doméstico, com baixo consumo, não será viável a utilização de gás a granel, com necessidade de redes de canalização; já o mesmo não se verifica quando se trata de um cliente doméstico com elevados consumo (urbanização), ou mesmo de um cliente industrial.
18. Também a forma como é realizada a comercialização do produto, em garrafas ou a granel, é bastante diferente. Com efeito, enquanto que no primeiro caso se justifica a necessidade de redes de distribuidores/concessionários actuando por todo o País, no segundo caso a comercialização do gás a granel faz-se, directamente, entre os operadores de GPL e os seus clientes, sob a forma de contratos escritos.
19. Não obstante, e atendendo a que a actividade da Gascan se centra essencialmente na distribuição e comercialização de gás propano canalizado¹, considera a notificante que o mercado relevante, para a presente operação, deverá corresponder ao mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado.
20. A AdC, para efeitos da presente operação de concentração, aceita a delimitação proposta pela notificante para o mercado relevante², considerando não se justificar proceder a uma

¹ Segundo a notificante, o peso do gás propano distribuído a granel no seu volume de negócios é, meramente residual, representando cerca de [0-10]%, o que corresponderá, segundo as suas estimativas, a uma quota de mercado de [0-5]%.
² À luz da sua prática decisória, vertida na *Ccent. 37/2006 – PTG/ArcolGest*.

segmentação mais fina, uma vez que da realização da operação não haverá lugar a quaisquer efeitos horizontais.

21. Face ao exposto, considera a AdC que o mercado relevante, para efeitos da operação em apreço, corresponde ao mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

22. A notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia³, considera que o mercado geográfico da actividade de distribuição e comercialização de gás propano canalizado corresponde ao território de Portugal Continental, não se revelando necessário averiguar em que medida os mercados insulares dos Açores e da Madeira seriam susceptíveis de constituir mercados geograficamente separados, já que não se verifica sobreposição horizontal e a empresa a adquirir não se encontra activa nessas regiões⁴.
23. A AdC, tendo em conta (i) as razões apresentadas pela notificante; (ii) o facto da presente operação ser de carácter conglomeral; e (iii) que, da mesma, não resultarão problemas concorrenciais; não considera necessário proceder a uma delimitação mais estreita do mercado geográfico⁵, pelo que, em face do exposto, aceita a proposta de delimitação geográfica do mercado apresentada pela notificante.

4.3. Conclusão

24. Em face do exposto, a AdC considera que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao *mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado em Portugal Continental*.

³ Case n° COMP/M.5005-Galp Energia/Exxon Mobil Iberia.

⁴ Diga-se, igualmente, que a própria prática decisória da Comissão Europeia, relativamente a esta matéria, não é linear. Com efeito, noutro caso, M.3664-Repsol Butano/Shell Gass (LPG), a Comissão Europeia considerou que o mercado geográfico de GPL- no qual se inclui o gás propano - tinha dimensão nacional, tendo apresentado como razões justificativas o facto de o GPL ser um produto que se transporta em geral em curtas distâncias, em que as zonas de atracção de clientes a partir de depósitos ou centros de enchimento se sobrepõem, afigurando-se, por isso, difícil isolar uma zona em relação às outras.

⁵ Em face da sua prática decisória vertida no âmbito da Ccent. 37/2006 - PTG/ARCOLGEST, foram definidos mercados de cariz local, o que não se justificará no presente caso.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

25. Segundo a notificante, o mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado em Portugal Continental ascendeu, em 2008, a €[Confidencial] milhões e a [Confidencial] mil toneladas, em valor e volume, respectivamente.
26. Face ao ano anterior, registou-se, em valor, uma variação de [0-10]%, mantendo-se, todavia, a dimensão do mercado em volume. As estimativas da notificante, para os anos seguintes de 2009 e 2010, apontam para uma ligeira redução em volume e para um crescimento em valor idêntico ao dos anos anteriores.
27. Por sua vez, este mercado relevante apresenta uma estrutura da oferta bastante concentrada, demonstrada pelo facto dos cinco principais *players* representarem, em conjunto, cerca de [90-100]% do mercado, encontrando-se o remanescente disperso por um conjunto de pequenos operadores.
28. A estrutura da oferta deste mercado encontra-se ilustrada na tabela seguinte, sendo que a Gascan se apresenta como líder destacado, com uma quota de mercado, em 2007, de [30-40]%, e afastado do 2.º operador em mais de cerca de [0-10] pontos percentuais.

Tabela 3 - Mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado - Estrutura da oferta

Concorrentes	2005 (%)	2006 (%)	2007 (%)
GASCAN	[40-50]	[30-40]	[30-40]
Digal	[20-30]	[20-30]	[20-30]
GALP	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Rolegas	[0-5]	[0-10]	[0-10]
Repsol	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Outros	[5-10]	[5-10]	[5-10]
Total	100	100	100

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Fonte: Notificante. Considerou-se um consumo médio semelhante para os clientes de todas as empresas e um preço de retalho semelhante.

29. Conforme resulta da Tabela supra, o mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado em Portugal Continental apresenta uma estrutura da oferta concentrada, sendo o respectivo Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) de [**>2000**] pontos.
30. No entanto, atendendo a que não há sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes, o *Delta* resultante da operação será nulo.
31. Deste modo podemos concluir que a estrutura do mercado não sofrerá alterações em resultado da operação de concentração notificada, desde logo, por se tratar de uma mera transferência de quota.
32. Face ao exposto, entende-se que, da presente operação de concentração não resultará qualquer criação ou reforço de uma posição dominante no *mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado, em Portugal Continental*.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

33. Em 3 de Abril de 2009, a AdC solicitou à ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos um parecer nos termos do artigo 39.º, n.º 1 da Lei da Concorrência.
34. Em 8 de Abril, veio a ERSE pronunciar-se tendo referido que a regulação da actividade de distribuição e comercialização de gás propano canalizado “*não integra as competências da ERSE, mantendo-se na esfera de competências da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG). Com efeito, as competências de regulação que a ERSE venha a adquirir pela publicação do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de Fevereiro, serão estabelecidas e clarificadas através da publicação de legislação complementar. Até à publicação dessa legislação complementar, as competências de regulação desta actividade mantêm-se na DGEG, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 208/2006 de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação.*”, pelo que, “*(...), a ERSE considera que não estão reunidas as condições para emitir parecer sobre a operação de concentração Explorer II/Gascan ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Julho.*”

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da distribuição e comercialização de gás propano canalizado, em Portugal Continental*.

Lisboa, 29 de Abril de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal